RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.609 - SP (2019/0144805-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	EDSON ISTANISLAU DE FARIA
RECORRENTE	:	JOSE CICERO DA SILVA ROSSI
RECORRENTE	:	OSNI FERNANDES LUCIO
RECORRENTE	:	MARCIO SOARES LISBOA
RECORRENTE	:	MOACIR PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	VALDOMIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ROBERTO DOS SANTOS DIAS
RECORRENTE	:	SÉRGIO ZAGORAC
RECORRENTE	:	LUIZ ANTONIO MARTA PEREIRA
RECORRENTE	:	MARIO ANACLETO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRA, de decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 248):

> *POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Não cabe impor prévia liquidação somente para efeito do valor da causa ou da competência do Juizado Especial. Indeferimento da petição inicial afastado, com julgamento da causa nos termos do artigo 1013, § 3º, do Código de Processo Civil atual. Prova exclusivamente documental e defesa de mérito deduzida com a resposta ao recurso de apelação. Ação proposta por policiais militares da ativa e por inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo,*

> *ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, voltando a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Recurso parcialmente provido para, afastando o indeferimento da petição inicial, mas extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado.*

Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos (fls. 307/308).

Nas razões do recurso especial, sustenta a parte ora agravante violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que estariam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da subjacente ação ordinária, uma vez que *"o mandado de segurança impetrado anteriormente pela Associação não tem o condão de interromper o lapso prescricional desta ação"* (fls. 268/269), pois, *"à evidência, na aludida ação mandamental o provimento jurisdicional postulado diverge totalmente do pedido deduzido nesta"* (fl. 269);

b) art. 2º-A da Lei 9.494/1997, *"tendo em vista que os recorridos não instruíram a petição inicial com documento comprobatório da filiação à entidade de classe por ocasião da impetração do mandado de segurança coletivo*" (fl. 272);

c) art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pois *"sobre todos e quaisquer débitos da Fazenda Pública, inclusive os decorrentes de condenação judicial e os já formalizados por precatório ou OPV, terão aplicados, a partir de 30.06.2009, inclusive, a Taxa Referencial (TR) para fins de atualização monetária (no lugar do INPC aplicado pelo Tribunal de Justiça em sua Tabela Prática) e o percentual de 0,5% a.m., para fins de remuneração do capital e compensação da mora, consoante previsão da Lei Federal 8.177/91, que rege a remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança" (*fl. 275).

Nessa extensão, defende a inaplicabilidade das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, *"cujos efeitos foram recentemente modulados pelo STF (em 25.03.15), versaram apenas sobre a constitucionalidade do art. 100, §§ 2°, 9°, 10, 12 e 15, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 62/09 e do art. 97, do ADCT (inciso 11, §§ 1°, 2°,4°,6°, 8°, 9°, 14, 15 e 16), que trata da atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os precatórios"* (fl. 276).

Em juízo positivo de retratação, na forma do art. 1.040, II, do CPC/2015, o Tribunal de origem procedeu a reforma parcial do acórdão recorrido, nos termos da ementa que se segue (fl. 392):

> *REVISÃO DO JULGADO. Diferenças de quinquênios e sexta - parte. Período de 29-08-2003 a 28-08-2008. Ação ajuizada em 2017. Juros de mora a partir da citação neste processo. Correção monetária pelo IPCA e somente juros de mora na forma da Lei 11960/2009. Tema 810 de repercussão geral do Supremo Tribunal de Justiça: correção monetária pelo IPCA-E, em substituição ao critério da Lei 11960/2009, declarado inconstitucional. Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça: encampa a orientação do Supremo Tribunal Federal e também estabelece forma de correção monetária e juros de mora de períodos anteriores à Lei 11960/2009. Adequação do julgado. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.*

Em novo juízo de admissibilidade, a Corte de origem entendeu que a tese de violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 estaria prejudicada em face do juízo de adquação prolatado pela Turma Julgadora, negando seguimento ao apelo nobre quanto às demais questões. Confira-se (fls. 397/398):

> *Trata-se de recurso especial interposto às fls. 264-280, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação aos seguintes artigos de lei federal: a) artigos 1°, 2° e 9° do Decreto 20.910/32; b) artigos 14, § 4° e 22 da Lei n2 12.016/2009; c) artigo 22-A da Lei n° 9.494/97; d) artigo 12-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09; e) artigo 202, inciso I do CC; f) artigos 240 e 485, inciso VI do CPC.*
> *Quanto aos Juros moratórios - Correção monetária - Lei 11.960/2009, considerando o julgamento do mérito do REsp n° 1.495.146/MG, Tema n° 905, STJ, DJe de 02/03/2018, remetidos os autos à Turma julgadora para os fins do art. 1.030, inc. I, alínea "b" do Código de Processo Civil, ocorrida a adequação, julgo prejudicado o recurso especial interposto no tocante a esta questão.*
> *No mais, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.*
> *A propósito do tema (violação ao artigo 2°- A da Lei Federal 9.494/97), já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:*
> [...]
> *Ressalte-se, ainda que busca o recorrente o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior.*
> *Desta forma, quanto à questão decidida em sede de recurso repetitivo, com base no que dispõe o art. 1.030, inc. I, alínea "b" do Código de Processo Civil, ocorrida a adequação, julgo prejudicado o Recurso Especial interposto às fls. 264-280, inadmitindo-o no que diz respeito ao mais.*

Nas razões do agravo a parte recorrente insiste na tese de violação aos arts. 204 do Código Civil, 2°-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, art. 14, § 4°, da Lei 12.016/09 e 1°, 2° e 3° do Decreto 20.910/1932, asseverando que os pressupostos de

admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes.

Contraminuta às fls. 436/449.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Acerca do processamento dos recursos especiais nos Tribunais de origem, assim dispõe o CPC/2015:

> *Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*
> [...]
> *II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*
> [...]
>
> *Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º .*
> ***§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.***
> ***§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.***
>
> *Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos***.

No caso concreto, verifica-se que, após a interposição do recurso especial (fls. 264/280), houve o juízo positivo de retratação pelo Tribunal de origem (fls. 391/395), o que resultou na perda de seu objeto no que tange à tese de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como expressamente declarado na decisão agravada (fls. 397/398), que sequer foi impugnado pela parte ora agravante.

Todavia, diante da existência de outras questões a serem apreciadas no

referido apelo nobre, a Corte de origem prosseguiu em seu juízo de admissibilidade, embora este tenha sido negativo.

Nesse contexto, considerando-se que no presente agravo a insurgência limita-se ao não conhecimento do recurso especial quanto às teses de violação aos arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto 20.910/1932 e 2º-A da Lei 9.494/1997, afasta-se a eventual incidência da Súmula 182/STJ, bem como a regra contida no art. 1.042, parte final, do CPC/2015.

Assim, passo ao exame do presente agravo.

O Tribunal de origem afastou a tese de ilegitimidade ativa *ad causam* sob o fundamento de que, segundo jurisprudência do STF, é desnecessária a autorização dos associados nas hipóteses de impetração de mandado de segurança coletivo. Senão vejamos (fls. 252/253):

> *Quanto à legitimidade ativa, o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, decisão veiculada pelo DJe de 06-06-2008, deixou expresso que não abrangia as hipóteses de mandado de segurança coletivo:*
> *Ressalta-se que não se trata, no presente caso, de ação ajuizada por sindicato (sujeito à disciplina do art. 8ª, III, da Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 193.503/SP, Rel. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa), nem de mandado de segurança coletivo, a incidir a regra do art. 5º, LXX, b, da CF (cujo alcance foi definido por esta Corte no julgamento do RE 193.382/SP, Rel. Min.*
> *Carlos Velloso) (...)*

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte:

> *VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

[...]
III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.
IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo.
V - Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes.
VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.
VII - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp 1.614.030/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/02/2019)

Melhor sorte não socorre à parte agravante, no que tange à tese de prescrição, haja vista que, consoante firme entendimento deste Superior Tribunal, o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição para fins de ajuizamento de ação individual. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ajuizamento da Ação Coletiva, no ano de 2002, apenas interrompeu a prescrição para fins de ajuizamento de Ação Individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Assim, a citação do Estado na mencionada Ação Coletiva não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas, a qual, contudo, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.559.883/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp 1.473.917/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no REsp 1.747.895/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2018)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Em tempo, proceda-se a reautuação do feito a fim de incluir a FAZENDA

DO ESTADO DE SÃO PAULO e a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV como AGRAVANTES e EDSON ISTANISLAU DE FARIA e OUTROS como AGRAVADOS.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator